



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO FERNANDES - GAB. 08



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 936/2020, que Dispõe sobre o uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial — TRF na segurança pública e dá outras providências.

AUTOR: Deputado HERMETO
RELATOR: Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafoado, de autoria do Deputado Hermeto, vinculado ao processo SEI nº 00001-00008276/2020-60. A proposição em análise está distribuída em 10 artigos.

Os artigos da propositura estão organizados em capítulos, a saber: **Capítulo I-Das Disposições Preliminares**, composto pelos arts. 1º e 2º; **Capítulo II-Da Limitação do Uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial**, composto pelos arts. 3º e 4º; **Capítulo III-Da Limitação do Uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial**, composto pelo art. 5º; **Capítulo IV-Da Custódia das Informações**, composto pelos arts. 6º, 7º; e o **Capítulo V-Das Disposições Finais**, composto pelos arts. 8º, 9º e 10.

Estabelece o art. 1º *"Esta Lei dispõe sobre o uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial— TRF na segurança pública do Distrito Federal."*

O art. 2º e seus desdobramentos definem que *"Para os efeitos desta Lei: I - Tecnologia de Reconhecimento Facial - TRF é a tecnologia que analisa as características faciais e é usada para a identificação pessoal exclusiva de indivíduos em imagens estáticas ou em vídeo; II - Vigilância contínua significa a utilização da tecnologia de reconhecimento facial para envolver-se em um esforço contínuo de rastreamento dos movimentos físicos de um indivíduo identificado em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem durante um período de tempo superior a 72 horas, seja em tempo real ou através da aplicação de essa tecnologia para registros históricos."*

O art. 3º diz que *"Fica proibido o uso de TRF, em vigilância contínua de um indivíduo ou grupo de indivíduos, exceto quando autorizada judicialmente"*.

O art. 4º reza que *"A utilização de TRF, na segurança pública, é restrita à equipamentos públicos localizados em espaços públicos."*

O art. 5º e seu desdobramento dispõem que *"Toda e qualquer sinalização de identificação positiva, gerada por sistema de reconhecimento facial, deve ser revisada por um agente público antes de qualquer ação decorrente. Parágrafo único. A identificação positiva gerada pelo sistema deve ser validada, em campo próprio, pelo agente público responsável."*

O art. 6º determina que "As informações decorrentes do uso de TRF são dados pessoais sensíveis, cujo tratamento deve ser restrito ao seu uso autorizado, respeitada a Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018."

O art. 7º e seu desdobramento estabelecem que "As informações do sistema de reconhecimento facial podem ser compartilhadas com órgãos de segurança pública de outros entes da federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública. Parágrafo único. O compartilhamento é possível no estrito limite desta Lei, sendo o destinatário das informações inteiramente responsável pela sua utilização, exceto quando em operação conjunta com órgão do Distrito Federal."

O art. 8º estabelece que "Comete infração disciplinar grave o agente público que descumprir esta os limites estabelecidos por esta Lei quanto ao uso das informações de TRF."

Os arts. 9º e 10. são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o nobre autor argumenta em síntese, que a tecnologia de reconhecimento facial é importante como ferramenta de combate ao crime e ao terrorismo, mas que a escassez de legislação sobre ela permite a ocorrência de abusos. Dessa forma, é imperativo dar proteção jurídica para que a TRF não gere parcialidade racial ou de gênero, ou que seja utilizada como mecanismo de controle social.

Restou apresentada uma Emenda de Redação do Relator (sob nº 01).

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69 - A, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua matéria que versa sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

Em cumprimento ao insculpido no inciso I, do art. 92, do Regimento Interno desta Casa, foi apresentado relatório ao Projeto de lei.

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do inciso II, do art. 92 do Regimento Interno desta Casa, tem-se que é de máxima importância e interesse público a adoção de ações que favoreçam a segurança, que combatam e inibam a criminalidade, inclusive com o uso de tecnologias modernas e já testadas a exemplo da Tecnologia de Reconhecimento Facial-TRF.

Assim, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, **SOMOS PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 936/2020**, de autoria do nobre Deputado Hermeto, nos termos da Emenda de Redação nº 01.

É o voto.

Sala das Comissões, em de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES-PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 08/07/2020, às 18:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0154973** Código CRC: **23747018**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00013264/2020-57

0154973v9